



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13007.000041/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.705 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente OTACIANO ROBERTO BORBA BRAGA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 27/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 29/30:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 07/10 foi revisada a Declaração de Ajuste Anual -DAA, na qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 4.013,92, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/12/2009, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2007, ano-calendário 2.006.

A fiscalização informa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legai que constatou omissão de rendimentos, no valor de R\$ 15.152,01 e compensação de IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 99,00, fls. 08. Acrescenta, ainda, no documento de fls.08, que o contribuinte deixou de declarar os rendimentos havidos (fonte CNPJ 88.363.189/0001-28) por sua declarada dependente no exercício de 2007, de CPF 464.768.060- 68.

Foi anexado aos autos Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento -SRL (fls. 11), que foi deferida parcialmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre.

Manifesta, também, aquela Delegacia que a parcela dos valores não comprovados está discriminada no novo lançamento, consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2007/610450803535106 que substitui a de nº 2007/610400244292087.

Inconformado com a decisão o contribuinte interpôs impugnação, fls. 01/04, na qual, em resumo, alega que:

- necessário se faz que seja noticiada a existência de questão preliminar prejudicial à análise do presente feito administrativo eis que a decisão fiscal em relação à Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) é contraditória, à par de consignar que restou DEFERIDA PARCIALMENTE, acaba, de forma confusa, por confirmar integralmente os termos do lançamento originário;

- requer o acatamento da preliminar suscitada, com a finalidade de, restar reconhecida a deficiência do conteúdo da Notificação de Lançamento nº 2007/610400244292087 (Objeto da Solicitação de Revisão de Lançamento), a qual deu parcial provimento à pretensão revisional do impugnante;

- na oportunidade, o impugnante sustentou "erro de fato" no preenchimento de sua declaração, uma vez que sua dependente Rosane Santos, por ser contribuinte obrigatório do imposto de renda, jamais poderia figurar como dependente;

- em razão de ter demonstrado o equívoco no reconhecimento da contribuinte Rosane Santos como sua dependente na DAA 2007/2006, mister se faz que para efeito dos cálculos do presente lançamento, esta contribuinte seja desconsiderada como dependente e, em consequência, seja excluído o valor de R\$ 15.152,01, como rendimento tributável pretensamente omitido;

- espera e requer que seja recebida e acolhida a presente impugnação com a finalidade de cancelamento do débito fiscal vindicado;

- requer, finalmente, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

É o relatório

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a revisão de declaração é impossível após notificação do lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação constante em DIRF.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 34 a 40, insistindo que o valor lançado como omissão de rendimento é decorrente da inclusão indevida da dependente Rosane Santos em sua declaração de rendimentos, requerendo que seja processada a retificação da sua declaração para retirada dessa dependência. Ainda, sustenta que o somatório dos rendimentos implicou na atribuição de alíquota de 27,5% e que por isso devem ser tributados os rendimentos separadamente para cada contribuinte à alíquota de 15%.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o contribuinte uma retificação da sua declaração de Rendimentos, para retirada de um dependente que diz que não poderia lá constar. Ocorre que em nenhum momento fez prova da impossibilidade dessa dependência que justificasse tal retificação e por isso não há como prosperar o pedido do recorrente.

De outro lado, acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal do deferimento da retificação de declaração pleiteada que ensejou a lavratura da autuação. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade de retificação pleiteada:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF - REDUÇÃO DO IMPOSTO APÓS NOTIFICADO O LANÇAMENTO - Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física para fins de incluir dedução não pleiteada e diminuir o saldo de imposto, após notificado o lançamento, por ofensa ao artigo 147, § 1.º do Código Tributário Nacional - CTN aprovado pela Lei nº 5172,

*de 25 de outubro de 1966. Recurso negado. Acórdão 102-45189.
Relator: Naurý Fragoso Tanaka.*

*DECLARAÇÃO RETIFICADORA - APRESENTAÇÃO APÓS
LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA. A
retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante,
quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível
mediante comprovação do erro em que se funde e antes de
notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do CTN). Recurso
negado. Acórdão 102-48896. Relator: Moisés Giacomelli Nunes
da Silva*

Sobre o pedido de tributação em separado dos rendimentos para redução da alíquota de 27,5% para 15%, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade de retificação pleiteada, cuja matéria não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, **NEGO** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.